



Processo : 10860.001789/99-62  
Acórdão : 202-13.269  
Recurso : 115.196

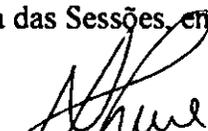
Sessão : 18 de setembro de 2001  
Recorrente : ESCOLA PROFISSIONAL E AGRÍCOLA SÃO GERALDO  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

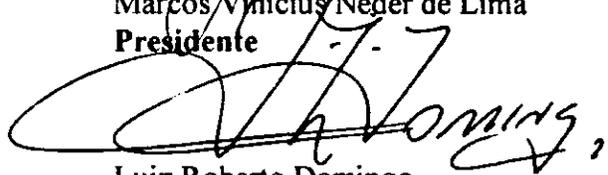
**COFINS – IMUNIDADE** – O princípio da unicidade da personalidade jurídica (da pessoa jurídica) implica a extensão dos efeitos jurídicos do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social a todos os estabelecimentos da entidade, por pressuposto lógico confirmado pelo art. 1º e parágrafos da Resolução nº 47, de 07/07/94, do Conselho Nacional de Assistência Social. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESCOLA PROFISSIONAL E AGRÍCOLA SÃO GERALDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Luiz Roberto Domingo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/cf/cesa



**Processo** : 10860.001789/99-62  
**Acórdão** : 202-13.269  
**Recurso** : 115.196

**Recorrente** : ESCOLA PROFISSIONAL E AGRÍCOLA SÃO GERALDO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado para contrapor decisão de primeira instância que fora contrária à impugnação outrora formalizada para recorrer do auto de infração lavrado em 16/08/99, no qual foi constituído crédito tributário da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativo ao período de 1994 a 1998, com fundamento legal nos artigos da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

A autoridade autuante entendeu que não cabe imunidade à Recorrente, por não haver sido comprovada filantropia, visto que se apurou que a "empresa" desenvolve atividade de Hotel, Gráfica e Comércio, cujo faturamento é passível de tributação.

A Recorrente manifestou-se, tempestivamente, por meio de impugnação, na qual vem aduzir que:

- (I) trata-se de entidade de caráter beneficente, filantrópico, de assistência social e educacional, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de sociedade civil;
- (II) a Congregação do Santíssimo Redentor mantém diversos departamentos, os quais encontram-se listados às fls. 70/73, cujas receitas destinam-se a garantir os objetivos da entidade;
- (III) a entidade foi declarada de utilidade pública pelos Governos Federal, conforme Decreto nº 619/62; Estadual pela Lei 5.578/60 e pelo Município de São Paulo, conforme Decreto nº 9.090/70, sendo reconhecida como entidade filantrópica, conforme atestado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (documentos anexos);
- (IV) é de prova inequívoca de que se trata de instituição sem fins lucrativos, que não remunera seus diretores; aplica integralmente seus resultados no País, na consecução de seus objetivos; e possui escrita revestida de todas as formalidades legais, preenchendo todos os requisitos do art. 14 do CTN, o que lhe garante a imunidade, nos termos do art. 150, VI, "c", e 195, § 7º, da Constituição Federal;
- (V) para cumprir seus objetivos necessita de recursos, os quais obtém através de seus Departamentos, que, portanto, não podem ser tratados isoladamente, como feito na



**Processo** : 10860.001789/99-62  
**Acórdão** : 202-13.269  
**Recurso** : 115.196

fiscalização, posto que fazem parte de um todo, qual seja, a entidade, tanto que possuem os mesmos números de inscrição junto ao CNPJ;

- (VI) é entidade imune de tributação, amparada pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal, e pela Lei Complementar nº 70/91;
- (VII) pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, os requisitos que as entidades destinadas a tais fins devem cumprir para valerem-se da garantia da imunidade são os mesmos previstos nos arts. 9º e 14 do CTN, no que se refere aos impostos previstos no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, e no art. 195, § 7º, do mesmo diploma legal, ao tratar das Contribuições Sociais, visto as condições de ambas serem compatíveis com a finalidade para a qual as desonerações foram previstas pelo legislador;
- (VIII) a fim de que se evite interpretações pessoais e subjetivas, os requisitos devem ser estabelecidos por texto legal, no caso o art. 14 do CTN, que dita as limitações ao poder de tributar, pois somente Lei Complementar pode impor condições, não podendo o legislador ordinário disciplinar imunidade, na forma do art. 146, II, da Constituição Federal, sendo possível apenas por Lei Complementar;
- (IX) atende os requisitos com relação às Contribuições Sociais, a teor do art. 6º, III, da LC 70/91, e do art. 55, III, da Lei nº 8.212/91, inclusive a exigência de Certificado de Entidade Filantrópica renovado a cada três anos, o qual anexa;
- (X) imunidade consiste na vedação constitucional ao poder de tributar, pela qual existe um impedimento ao nascimento da obrigação tributária pela norma constitucional, ficando o legislador “impedido de tributar certas pessoas, coisas ou atividades (art. 150, VI)”;
- (XI) não prospera o entendimento da autoridade fiscal de que, pelo fato de as atividades exercidas pelos Departamentos da Entidade serem mercantis, não estariam amparadas pela imunidade, pois assim seria somente se tal atividade provocasse desequilíbrio na concorrência, e se assim não o for, não afasta a imunidade de tais atividades;
- (XII) “ao contrário do entendimento fiscal, não pratica a Entidade concorrência desleal que possa dar ensejo a desequilíbrio econômico da região, pelo contrário, a Entidade sobrevive e presta assistência social, em razão dos recursos financeiros que advêm de seus Departamentos”, sendo estes parte integrante do patrimônio da entidade Mantenedora, por disposições estatutárias, e se esta é imune, todos os departamentos que a integram devem receber o mesmo tratamento imunitório, como também entende o Supremo Tribunal Federal;



**Processo : 10860.001789/99-62**  
**Acórdão : 202-13.269**  
**Recurso : 115.196**

- (XIII) “se fosse, o constituinte deixar a critério do Poder Tributante a fixação de requisitos necessários para usufruir da imunidade, à evidência, poderia ele criar tal nível de obstáculos, que viesse a frustrar a finalidade para a qual a imunidade foi concebida pela Lei Maior”;
- (XIV) “há mais de 100 anos vem **colaborando, ao lado do Estado, prestando serviços assistenciais, educacionais e filantrópicos** aos desassistidos, e desde a sua existência tem reconhecida a imunidade, exatamente porque cumpre seus objetivos sociais, aplicando integralmente no país seus recursos, na consecução de seus objetivos sociais.”; e
- (XV) a finalidade da imunidade é evitar que a oneração com impostos possa ocasionar desfalque ao patrimônio, o que diminuiria a eficácia dos serviços e integral aplicação dos recursos aos objetivos específicos da entidade.

Requer o arquivamento da ação fiscal, destinada a todos os seus departamentos, por estar em desconformidade com a lei, fatos, jurisprudência e provas apresentadas.

O entendimento do Delegado da DRJ em Campinas - SP, autoridade julgadora de primeira instância, foi por manter o lançamento tributário, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/12/1998

Ementa: **JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.** É a atividade onde se examina a conformidade dos atos praticados pelos agentes do fisco frente à legislação de regência (vigência), sem perscrutar a legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Fundamentou-se a decisão supracitada no Parecer PGFN/CRF nº 439/96 e no Decreto nº 2.346/97, pelos quais entende não estar apta a avaliar a constitucionalidade dos fundamentos do ato contra o qual a contribuinte se manifesta, alegando que “não se discute o fato da Mantenedora ter ou não o direito de gozar o benefício da imunidade, mas sim o fato dessa mesma limitação constitucional alcançar ou não as Entidades Mantidas por aquela”, fato que não reconhece.



**Processo** : 10860.001789/99-62  
**Acórdão** : 202-13.269  
**Recurso** : 115.196

Intimada em 26/06/00, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, protocolizado em 07/07/00, ratificando os fatos e pedidos exauridos na peça impugnatória, manifestando-se irresignada com a decisão proferida em primeira instância, visto que:

- (I) não prospera a alegação da decisão recorrida de que não seja competente para apreciar matéria constitucional, em face das atribuições que lhe deu a Lei nº 8.748/93, dentre as quais a de que, “enquanto a autoridade lançadora deve atuar no plano da legislação ordinária, à autoridade julgadora cabe confrontar o ato administrativo com o ordenamento, para aferir, em sentido lato, a sua legalidade.”;
- (II) a Súmula do Supremo Tribunal Federal de nº 437 diz ser de competência da Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais;
- (III) a decisão recorrida é nula, por não poder a autoridade administrativa julgadora deixar de examinar qualquer matéria suscitada pela contribuinte, em face do princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal e ainda pela garantia de ampla defesa atribuída pelo art. 5º, IV; e
- (IV) “a douta autoridade julgadora, ao negar-se a apreciar a matéria constitucional argüida na defesa, violou as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, além do art. 145, I, do CTN, que assegura ao contribuinte o direito de pleitear a revisão do lançamento independente de qualquer restrição, sendo, portanto, NULA de pleno direito.”

Apresenta, às fls. 195/203, Liminar que lhe garante o direito à apreciação do Recurso Voluntário, excluída a exigência de depósito recursal.

É o relatório



**Processo** : 10860.001789/99-62  
**Acórdão** : 202-13.269  
**Recurso** : 115.196

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

O objeto da presente lide centra-se especialmente na análise do conteúdo e alcance do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos de fls. 07, que instruiu o ato administrativo de lançamento tributário, ou seja, ao ter sido reconhecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social o fim filantrópico da instituição, mencionando-se, expressamente, o CGC (CNPJ) nº 60.601.283/0001-59, estaria ele limitado a esse único estabelecimento. Entendo que não.

A par da discussão acerca da aplicação da Lei nº 8.212/91 à incidência da COFINS, por ter sido esta instituída posteriormente à promulgação da lei de custeio da previdência social, tenho para mim que a imunidade consagrada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, tem caráter mais abrangente do que foi consignado no lançamento.

Note-se que, apesar de o texto constitucional mencionar “isenção”, a exclusão da tributação se dá no âmbito da competência de cobrança de contribuições, importando em verdadeira imunidade.

A isenção constitucional há muito tem sido entendida como imunidade, uma vez que, sendo a Carta Política o instrumento jurídico de organização do Estado, outorgando e limitando seus poderes, a interpretação dos termos utilizados pela constituição dever ter como prisma a competência enquanto outorga, e não a competência enquanto exercício. Daí porque entendo que a imunidade é a face negativa da competência tributária, ou seja, é a delimitação do conteúdo material dessa competência.

Sendo norma relativa à competência tributária, a própria Constituição Federal remete à Lei Complementar, regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (art. 146, II).

A par, ainda, das discussões acerca da impossibilidade de as leis ordinárias regularem os limites da imunidade, uma vez que se trata de matéria de competência de Lei Complementar, por ser atinente à definição dos limites da competência tributária outorgada pela Constituição Federal (art. 146), o fato é que a Recorrente cumpre os requisitos elecados nas normas legais ordinárias.



**Processo** : 10860.001789/99-62  
**Acórdão** : 202-13.269  
**Recurso** : 115.196

No caso, a autoridade lançadora entendeu não aplicável a imunidade pelo simples motivo de que a concessão dos certificados não foi feita para cada estabelecimento da Recorrente, ou seja, para cada um dos CGCs das filiais, entendimento com o qual não posso concordar.

O princípio da unicidade da personalidade jurídica deve orientar, portanto, a análise deste caso. A pessoa jurídica é indivisível para fins de reconhecimento de direitos e deveres tributários, ou garantias e obrigações constitucionais. Com efeito, a pessoa jurídica é uma criação do direito para facilitar a dinâmica sócio-econômica, uma vez que, com o desenvolvimento das relações de mercado, a instituição de uma personalidade ficta titular de direito e deveres desvincula o empreendimento da pessoa do empreendedor. Foi a partir dessa concepção que foi possível idealizar a sociedades de capital (em contraposição às sociedades de pessoas muito comuns no início do século passado – Sociedades Comerciais).

A administração tributária, como não poderia deixar de ser, aproveita-se dessa concepção técnico-jurídica para fiscalizar, aplicar e exigir o pagamento de tributos, reconhecendo a unicidade de identidade dos diversos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.

Assim, para o Direito, a pessoa jurídica tem personalidade única, ainda que tenha vários estabelecimentos. Inobstante a isso, a administração tributária federal adotou como forma de administração o Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, hoje Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, cujo critério de classificação se dá pelo número de registro seguido pelo número do estabelecimento, ou seja, os quatro algarismos que seguem o número de registro indicam o número do estabelecimento (filial, agência, etc.) criado pela pessoa jurídica.

No caso em tela, o que se verifica é que a Congregação do Santíssimo Redentor é uma pessoa jurídica (por ficção) constituída por vários estabelecimentos, mas que, ao se relacionar com órgãos da administração pública e terceiros, o faz pelo estabelecimento matriz, prática corrente que se processa com qualquer empresa ou entidade.

Imaginar de forma diversa seria considerar de forma arbitrária a aplicação do reconhecimento de filantropia para alguns estabelecimentos em detrimento de outros em função de critérios subjetivos da autoridade fiscal, enquanto, na verdade, há um reconhecimento para toda pessoa.

Não há provas nos autos de que haja independência da personalidade do estabelecimento objeto do lançamento em relação ao estabelecimento matriz que justificasse a descaracterização da unicidade da pessoa jurídica.



**Processo** : 10860.001789/99-62  
**Acórdão** : 202-13.269  
**Recurso** : 115.196

Aliás, a ratificar esse raciocínio, a Resolução nº 47, de 07/07/94, do Conselho Nacional de Assistência Social, dispõe sobre as condições nas quais exige-se o pedido de cadastro individualizado, como segue:

*“Art. 1º. As entidades registradas no Conselho Nacional de Serviço Social até 11 de novembro de 1993 devem requerer, até 31 de março de 1995, o recadastramento no Conselho Nacional de Assistência Social, conforme estabelece a Lei 8.909, de 6 de julho de 1994.*

*§ 1º O pedido de recadastramento deverá incluir os estabelecimentos, serviços ou obras mantidos como órgãos da requerente, com indicação de nome, endereço, CGC e tipo de atividade que desenvolve;*

*§ 2º “omissis”*

*§ 3º As entidades com personalidade jurídica própria, com CGC diverso do de suas mantenedoras, ainda que economicamente mantidas por estas, deverão proceder seu recadastramento, separada e distinta, como entidades autônomas.”*

Com efeito, a análise da norma supra demonstra que: (i) é pressuposto do recadastramento a inclusão de todos os estabelecimento do requerente e, se deferido o recadastramento, é de se presumir que tal questão fora analisado pelo Conselho Nacional de Assistência Social, quando da concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos; e (ii) tendo a entidade personalidade jurídica própria, deverá ter sua análise de filantropia examinada autonomamente.

Entendo que o reconhecimento de entidade filantrópica objeto do Certificado de fls. 07 foi expedido por autoridade competente que, após a análise das atividades empreendidas por todos os estabelecimentos da Recorrente e confrontando-as com a respectiva legislação aplicável, praticou o ato decisório nos autos do Processo nº 44006.001566/98-61.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO